



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001451-12.2011.815.0251.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Finasa S/A.

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo.

APELADO: José César Cavalcanti Neto.

ADVOGADO: Alexandre Lucena Camboim.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. “A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001451-12.2011.815.0251, em que figuram como Apelante Banco Finasa S.A. e Apelado José César Cavalcanti Neto.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Banco Finasa S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 85/89, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito, em face dele ajuizada por **José César Cavalcanti Neto**, que julgou procedentes os pedidos que objetivavam declarar ilícita a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, indevida a utilização da tabela Price e determinar a devolução, em dobro, dos valores pagos a estes títulos, com o rateio das custas e honorários que fixou em R\$ 1.000,00 para cada advogado, observado quanto ao Autor o art. 12, da 1.050/60.

A Sentença ainda julgou improcedentes os pedidos para que fossem

declaradas ilegais a cobrança antecipada do VRG (valor residual garantido), e da TAC e congêneres.

Em suas razões, f. 131/147, alegou que tanto o CMN como o BACEN não limitam a taxa de juros em 12% a.a., que o STJ permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, e a cobrança da comissão de permanência, e que como não houve erro no pagamento, não há indébito a repetir, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes, e para que seja prequestionada a matéria visando eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Intimado, f. 118, o apelado não apresentou contrarrazões, f. 119.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 124/126.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 91.

### **É o Relatório.**

O STJ<sup>1</sup> firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 19/20, previu uma taxa de juros de 16,81% a.a. e de 1,30% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 15,60%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

A utilização da Tabela Price, em que o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, quais sejam, a devolução do saldo devedor, ou parte dele, e os juros incidentes sobre o saldo devedor, que representam o custo do empréstimo, constitui método legal segundo a jurisprudência do STJ<sup>2</sup>, não havendo de se falar em ilegalidade de sua utilização na espécie.

Em relação à comissão de permanência, como não se encontra prevista no contrato, nem foi objeto do pedido exordial, não há o que se discutir quanto a sua legalidade ou incidência.

Quanto ao prequestionamento da matéria, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre de todas as normas legais invocadas pela parte, cabendo-lhe lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Entretanto, apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, dou por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados pelo apelante, declarando não existir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para declarar a legalidade da capitalização de juros e da utilização da tabela Price, afastando a obrigação do apelante de restituir os valores referentes a estes títulos, devendo o autor arcar com as custas e honorários, observado o art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

<sup>2</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).